## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001582-42.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: **Banco Rodobens S/A** 

Embargado: Banco Mercantil do Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL LUIZ MAIA SANTOS

Vistos.

Banco Rodobens S/A opôs embargos de terceiro contra Banco Mercantil do Brasil S/A alegando, em síntese, que nos autos da execução de título extrajudicial movida pelo embargado contra João A. de Oliveira Cosméticos ME e João Aparecido de Oliveira foi expedida certidão para averbação da distribuição da demanda na matrícula do imóvel nº 127.295, o qual é de sua propriedade. Alegou que referido imóvel é objeto de contrato de alienação fiduciária em garantia, no qual o embargante figura como credor fiduciário, tendo ocorrido a consolidação da propriedade em face do inadimplemento da dívida pelo devedor fiduciante, executado nos autos da execução. Disse que a constrição não poderia recair em bem que não faz parte do patrimônio do executado e por isso ajuizou a presente demanda, a fim de que seja determinado o cancelamento da restrição promovida pelo embargado. Juntou documentos.

O embargado foi citado e apresentou contestação. Alegou, em preliminar, a falta de interesse processual. No mérito, argumentou não ter penhorado o imóvel mencionado pelo embargante, sendo possível, em tese, a constrição dos direitos que o devedor possui sobre o bem. No mais, concordou com o pedido, ressalvando a impossibilidade de condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais, por falta de resistência. Juntou documentos.

O embargante se manifestou.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os documentos juntados e as alegações das partes bastam para o pronto desate do litígio.

A preliminar de falta de interesse processual não prospera. Embora o embargado tenha concordado com o pedido, há utilidade para o embargante, na medida em que a tutela jurisdicional pleiteada (levantamento da averbação premonitória inscrita na matrícula do imóvel) se faz necessária para que deixe de subsistir a constrição sobre a coisa, ainda que indireta.

Houve o reconhecimento da procedência do pedido por parte do embargado, ao passo que o embargante concordou em arcar com as despesas processuais, suportados os honorários advocatícios por cada uma das partes.

Ante o exposto, homologo o reconhecimento de procedência do pedido, para tornar insubsistente a averbação premonitória inscrita no imóvel matriculado sob nº 127.295, do CRI local, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea *a*, do Código de Processo Civil.

Como houve reconhecimento do pedido, inexistindo interesse recursal, fica anotado o trânsito em julgado da sentença nesta data, dispensado o cartório de lançar a respectiva certidão.

**Expeça-se**, desde logo, mandado para cancelamento da averbação 11 da matrícula do imóvel (fl. 43).

Diante da falta de resistência ao pedido e diante da petição de fls. 393/394, as despesas processuais ficarão a cargo do embargante, ao passo que cada parte suportará o pagamento dos honorários de seu patrono.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 31 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA